Quarta-feira 16 de Junho de 1926 — I Série — Número 127

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 50 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:874 — Autoriza o Govêrno a decretar o regulamento disciplinar da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:875 — Concede amnistia à infracção disciplinar atribuída a um segundo sargento miliciano do regimento de artilharia n.º 3.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:732 — Aprova as alterações aos artigos 2.º, 5.º, 6.º, 15.º, 31.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 57.º e 58.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Lei n.º 1:874

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituïção Política da República Portuguesa, a seguinte lei:

Artigo único. É autorizado o Govêrno, pelo Ministério das Finanças, a decretar o regulamento disciplinar da guarda fiscal, pondo-o em harmonia com as disposições disciplinares do exército, promulgadas pelo decreto n.º 11:311, de 1 de Dezembro de 1925, e com as disposições fiscais correspondentes ao serviço daquela corporação.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1926. — *José Mendes Cabeçadas Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo* — *António Óscar Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Joaquim Mendes dos Remédios* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:875

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia à infracção disciplinar atribuída ao segundo sargento miliciano n.º 178, da 2.ª bataria do regimento de artilharia n.º 3, Joaquim Gonçalves de Azevedo, na situação de licenciado, nos termos do artigo 40.º do regulamento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913.

Art. 2.º O sargento Joaquim Gonçalves de Azevedo será imediatamente reintegrado no serviço efectivo do exército e considerado, para todos os efeitos, sargento do quadro permanente desde 28 de Junho de 1919, data da assinatura do Tratado de Paz com a Alemanha, sem direito, todavia, a qualquer abono de vencimentos relativamente ao tempo por que esteve afastado do serviço militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 11:732

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e constituída nos termos do decreto de 28 de Novembro de 1902, submetido à aprovação do Govêrno da República Portuguesa o projecto aprovado nas assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia, de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926, das alterações aos seus estatutos, aprovados por decreto de 25 de Maio de 1903;

Considerando que as referidas alterações estão feitas de harmonia com as disposições legais em vigor;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem aprovar as alterações dos artigos 2.º,